SOLICITAÇÃO

EXMO. SR.,

REGIS BASSO ANDRADE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Venho por meio deste, a pedido do vereador **LUIZ GUSTAVO GONÇALVES XAVIER** (conforme e-mail em anexo), encaminhar um modelo de Projeto de Lei que trata sobre ***"proibição de mutilação de animais para fins estéticos no Município de Andradas, e dá outras providências"*** à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradas para que a mesma analise e elabore parecer jurídico sobre a legalidade, constitucionalidade e viabilidade de se propor um projeto de lei nestes termos para deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Andradas-MG.

Respeitosamente,

Andradas, 05 de janeiro de 2021.

DIEGO GONÇALVES MARQUES REZENDE

Assessor Parlamentar

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 019
05 JAN. 2021
Encarregado

Gmail Diego Bardo <diegobardorezende@gmail.com>

Projetos

1 mensagem

l gustavo g xavier <lgxavier@yahoo.com.br> 4 de janeiro de 2021 22:05
Para: "diegobardorezende@gmail.com" <diegobardorezende@gmail.com>

Boa noite, Diego!

Conforme combinado, segue anexos os projetos para estudo do jurídico.
São 2 modelos sobre fogos de estampido e outro sobre mutilação de animais.

Obrigado!

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

3 anexos

0094 2019 ITAPEVA.pdf
143K

projeto-de-lei-no-40-l-2020 Santa Cruz do Sul.pdf
1347K

Lei-municipal-nº2960-de-26-de-março-de-2018-PROIBE-MUTILAÇÃO ANIMAIS.pdf
967K

LEI MUNICIPAL Nº 2960 DE 26 DE MARÇO DE 2018.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MUTILAÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS ESTÉTICOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas, no âmbito do Município de Barra do Piraí, as práticas e procedimentos estéticos de mutilação em animais, conhecidos como cordectomia, conchectomia, onicectomia e caudectomia.

Art. 2º - Em caso de descumprimento desta Lei, o Poder Executivo fixará multa e encaminhará ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária para instauração de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais medidas previstas em Lei.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência, a multa a que se refere o presente artigo será aplicada em dobro, como forma de coibir, de forma ainda mais rigorosa, as práticas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º - O valor arrecadado com a multa prevista no art. 2º deverá ser destinado a programas de incentivo ao bem estar animal, bem como ONGs devidamente regularizadas e legalizadas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 26 DE MARÇO 2018.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 012/2018
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves